



TC: 042.831/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Órgão Instaurador: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Pará – INCRA/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes

Proposta: Citação

Ministro-Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Pará, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 23.000/2006 (peça 1, p. 43-51), Siafi 560704 (peça 2, p. 96) celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, que tinha por objetivo - a execução de obras de infraestrutura destinada à recuperação de 22,0 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, no município de Viseu, Estado do Pará, de acordo com os preceitos e orientações propostos pela Coordenação Geral de Infraestrutura, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006 (peça 2, p. 96).

HISTÓRICO

2. Na Instrução de 4/4/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 7).

3. O responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 5), foi citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 0463/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 10), o qual foi recebido em 2/5/2013 pelo destinatário (peça 11). As alegações de defesa foram apresentadas em 1/7/2013 (Peça 16, p. 1).

ALEGAÇÕES DE DEFESA.

4. **Prazo de apresentação das alegações de defesa.**

A citação foi efetivada em 2/5/2013 (Peça 11) e as alegações de defesa foram apresentadas em 1/7/2013 (Peça 16, p. 1), portanto intempestivamente. Entretanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, do devido processo legal e da verdade material, devem elas ser recebidas e analisadas.

5. **Alegações apresentadas.**

Em suas alegações de defesa o Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes apresenta os seguintes argumentos (peça 16, p. 1 e 2).

5.1. **Prestação de Contas e Parecer Prévio do TCM-PA.**

5.1.1. O suplicante informa que já havia apresentado as contas referentes ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, ao TCM/PA.

5.1.2. Não comprova, nem informa se houve Parecer Prévio emitido pelo TCM/PA sobre a prestação de contas e menciona que (peça 16, p. 1):

Assiste a esse Egrégio Tribunal, na forma da legislação que regulamenta suas atividades funcionais, não só o direito, mas também o dever de promover diligências e vistorias in loco, mas, salvo melhor entendimento, antes da emissão do Parecer Prévio, ou para fundamentar sua emissão, uma vez que o Parecer Prévio exaure para o Tribunal, diante do caso concreto, a função de órgão auxiliar integrante do controle externo das atividades administrativas, ressalvada tão somente a atuação do Ministério Público, em caso de comprovada presença de práticas relacionadas com improbidade administrativa, apurada previamente pelo Tribunal, antes da emissão do Parecer Prévio. Isto é, se o Parecer for pela rejeição das contas.

5.2. Documentos da prestação de contas.

5.2.1. O Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes alega que as despesas foram realizadas conforme a legislação em vigor, como provam os documentos (fotocópia de toda documentação: empenho, nota financeira, notas fiscais, recibos, extratos bancários, licitações, balancete, relação da receita e da despesa) em anexo a suas alegações de defesa (peça 16, p. 2).

5.2.2. Os mencionados documentos passaram a constituir as peças 12, p. 1-60; 13, p. 1-55; 14, p. 1-55; 15, p. 1-55 e 16, p. 3-57, como segue:

a) notas fiscais: peça 12, p. 22 (NF 000225, de 20/7/2006, R\$ 54.472,58) e 57 (NF 000231, de 5/10/2006, R\$ 48.627,38); peça 13, p. 10 (NF 000140, de 20/7/2006, R\$ 7.104,09), 12 (NF 000149, de 5/9/2006, R\$ 15.344,00) e 43-44 (NF 00011, de 20/7/2006, R\$ 9.900,00); peça 14, p. 24 (NF 0173, de 20/7/2006, R\$ 44.982,00), 26 (NF 0176, de 20/9/2006, R\$ 44.982,00) e 28 (NF 180, de 5/10/2006, R\$ 59.617,00); peça 15, p. 2 (NF 05552, de 20/7/2006, R\$ 23.999,55), 3 (NF 05606, de 5/9/2006, R\$ 23.999,55), 40 (NF 000224, de 20/7/2006, R\$ 23.940,00), 42 (NF 000255, de 5/9/2006, R\$ 31.920,00) e 45 (NF 000267, de 5/10/2006, R\$ 23.940,00); peça 16, p. 8 (NF 05606, de 5/9/2006, R\$ 23.999,55), 11 (NF 000227, de 5/9/2006, R\$ 23.940,00), 12 (NF 000176, de 5/9/2006, R\$ 44.982,00), 14 (NF 000232, de 15/9/2006, R\$ 46.660,00), 16 (NF 000149, de 5/9/2006, R\$ 15.344,00) e 19 (NF 000231, de 5/10/2006, R\$ 48.627,38);

b) recibos (peça 12, p. 23-26 e 58-60; peça 13, p. 11, 13 e 45; peça 14, p. 25, 27 e 29; peça 15, p. 41 e 43-44; peça 16, p. 9-10, 13, 15 e 17-18);

c) extratos bancários (peça 16, p. 7);

d) licitações (peça 12, p. 1-21 e 27-56; peça 13, p. 1-9, 14-42 e 46-55; peça 14, p. 1-23 e 30-55; peça 15, p. 1, 4-39 e 46-55; peça 16, p. 20-57);

e) execução da receita e despesa (peça 16, p. 5);

f) relatório de execução físico-financeira (peça 16, p. 4); e

g) relação de pagamentos (peça 16, p. 6).

EXAME TÉCNICO

6. Nome do peticionário das alegações de defesa.

As alegações de defesa foram apresentadas em nome de Alfredo Amin Fernandes (peça 16, p. 1 e 2). Como se trata de mesmo CPF, o de nº 067.542.102-06 (peça 5 e peça 16, p. 1), infere-se que apenas houve erro de grafia na peça de alegações de defesa, sendo o nome correto Luís Alfredo Amin Fernandes.

7. Análise das alegações de defesa.

7.1. Prestação de Contas e Parecer Prévio do TCM-PA.

7.1.1. Não há qualquer prova da existência de prestação de contas referente ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, ao TCM/PA, nem do alegado Parecer Técnico.

7.1.2. Entretanto, mesmo que houvesse tal Parecer Técnico e aprovação de prestação de contas pelo TCM/PA, cabe observar que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Ademais, a competência do TCM/PA é distinta da do TCU, podendo haver conclusões diversas nesses órgãos, uma vez que aquele fiscaliza a aplicação de recursos municipais e este a de recursos federais.

7.1.3. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, "O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União". Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos deste Tribunal de Contas da União: 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 383/2009-TCU-Plenário.

7.1.4. Portanto, deve ser rejeitada essa alegação de defesa.

7.2. Documentos da prestação de contas.

7.2.1. O Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes encaminhou, em anexo a suas alegações de defesa, a documentação referente à prestação de contas (peças 12 a 16), relacionada no item 5.2.2, acima.

7.2.2. Em expediente de 26/3/2007 o Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes informou ao Superintendente Regional do INCRA que as obras do Convênio CRT/PA/23.000/2006 “já foram concluídas, carecendo apenas da prestação de contas final, que será encaminhada aos setores competentes no prazo previsto” (peça 1, p. 152).

7.2.3. O gestor já havia encaminhado ao INCRA as prestações de contas referentes à 1ª parcela, em **18/12/2006** (peça 1, p. 87-103), e à 2ª parcela, em **23/7/2007** (peça 1, p. 107-127).

7.2.4. O “Relatório – Aplicação Financeira” emitido pelo INCRA em **17/6/2009** (peça 1, p. 139-145, informa:

a) as Notas Fiscais 000140, 00011, 000819, 000107, 000225, 000176 e 000149 estão sem a identificação do convênio, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997 (peça 1, p. 140);

b) a convenente realizou compras de gêneros alimentícios (NF nº 819), no valor de R\$ 3.557,28, sem qualquer previsão para tal despesa na planilha de custos (peça 1, p. 140);

c) a convenente realizou 7 processos licitatórios dentro deste convênio, dos quais 6 se referem diretamente com a obra (peça 1, p. 140);

d) na Carta Convite 035/2006, J. W. R. Abdon, para locação de equipamentos, não houve qualquer especificação desses equipamentos;

- e) no Demonstrativo da Receita e Despesa Final os valores estão incorretos, pois o INCRA repassou R\$ 309.877,14 e não R\$ 464.877,14;
- f) existem lançamentos na Relação de Pagamentos Final que estão sem a informação do cheque;
- g) a convenente movimentou a contrapartida em outra agência;
- h) a convenente realizou as duas últimas parcelas da contrapartida em 4 e 5/9/2007, portanto fora da vigência do convênio;
- i) nas prestações de contas apresentadas não existe o termo de aceitação definitiva da obra, conforme prevê o artigo 28, inciso VIII, da IN/STN 1/1997;
- j) em relação à execução física e atingimento do objeto conveniado, conforme Relatório Técnico, houve um alcance e utilização dos recursos do convênio de 67,22%, montante de R\$ 347.175,31, onde se observa que a parte não executada se refere a “obras de arte” (bueiros e ponte de madeira) e que o INCRA repassou apenas 66,66% de seus recursos previstos no convênio (peça 1, p. 142-144); e
- k) a convenente apresentou somente cópias dos documentos fiscais, quando deveria ter apresentado os originais, nos termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997.

7.2.5. Em relação a esse “Relatório – Aplicação Financeira” emitido pelo INCRA em **17/6/2009**, cabe observar que:

- a) as notas fiscais 000819 e 000107 (item 7.2.4, letra a, acima) não se encontram entre as que foram anexadas às alegações de defesa (item 5.2.2, letra a, acima);
- b) as notas fiscais 000231 (peça 12, p. 57), 0173 (peça 14, p. 24), 180 (peça 14, p. 28), 05552 (peça 15, p. 2-3), 000224 (peça 15, p. 40), 000255 (peça 15, p. 42), 000267 (peça 15, p. 45), 05606 (peça 16, p. 8), 000227 (peça 16, p. 11) e 000232 (peça 16, p. 14), anexadas à alegações de defesa (item 5.2.2, letra a, acima) não se encontram entre as citadas no Relatório de Aplicação Financeira (peça 1, p. 140), talvez por terem sido consideradas como atendendo ao requisito de identificação do convênio;
- c) não há, nestes autos, o Relatório Técnico onde se constatou que houve um alcance e utilização dos recursos do convênio de R\$ 347.175,31, correspondente a 67,22% (item 7.2.4, letra j, acima);
- d) dentro do montante de R\$ 347.175,31 encontra-se a parcela de execução final de **R\$ 19.524,00** referente a “Ponte e Madeira” e de **R\$ 27.003,36** da soma dos serviços de bueiros, perfazendo o montante de **R\$ 46.527,36** (peça 1, p. 144), enquanto que, em relação a tais serviços, foram anexadas às alegações de defesa (item 5.22, letra a, acima) as seguintes notas fiscais, que perfazem o montante de **R\$ 244.868,38**: 000231, em 5/10/2006, de **R\$ 48.627,38**, referente a “pagamento final da carta convite nº 040/06 assentamento de tubos de concreto e construção de 24,0m de pontilhão” (peças 12, p. 57; e 16, p. 19); 0173, em 20/7/2006, de **R\$ 44.982,00**, referente a “pagamento da primeira medição de construção de ponte de madeira na vicinal Japim-Timbosal período 20/07/06 a 05/09/06” (peça 14, p. 24); 0176, em 5/9/2006, de **R\$ 44.982,00**, referente a “pagamento da segunda parcela da construção de ponte de madeira na vicinal Japim-Timbosal convite nº 036/2006” (peça 14, p. 26, e peça 16, p. 12); 0180, em 5/10/2006, de **R\$ 59.617,00**, referente a “pagamento final do convite nº 036/2006, construção de ponte de madeira do convênio 23.000/2006-SR 01/PMV” (peça 14, p. 28); 0232, em 5/9/2006, de **R\$ 46.660,00**, referente a “adiantamento por conta da carta convite nº 040 – assentamento de tubos de concreto armado (bueiros) e construção de 24,0m de pontilhão do convênio 23.000/06” (peça 16, p. 14).
- e) cabe destacar que das Relações de Pagamentos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 93 e 121/125) não constam as despesas a que se referem a NF 0180, peça 14, p. 28 (**R\$ 59.617,00**) e parte

da NF 000231, peças 12, p. 57; e 16, p. 19 (R\$ 31.411,99 = R\$ 48.627,38 – R\$ 17.215,39). Também não constam das Relações de Pagamentos referentes às 1ª e 2ª parcelas (peça 1, p. 93 e 121/125) despesas de locação de equipamentos a que se referem a NF 000255, peça 15, p. 42 e 43 (R\$ 31.920,00), e a NF 000227, peça 16, p. 11 e 10 (R\$ 23.940,00). Tal fato indica que tais documentos, apresentados em fotocópia, não correspondem à real efetivação das despesas nele indicadas, ao menos com a utilização dos recursos liberados (1ª e 2ª parcelas) do Convênio 23.000/2006, Siafi 560705.

7.2.6. Em decorrência das falhas de natureza formal verificadas no mencionado “Relatório – Aplicação Financeira”, foi emitido o Ofício 1319, de 22/6/2009 (peça 1, p. 147-149), onde o INCRA solicita ao Senhor Prefeito urgentes providências quanto ao atendimento das constatações mencionadas no item 7.2.4, acima (peça 1, p. 147-149).

7.2.7. O Relatório Final de Tomada de Contas Especial SR-01/A-CPTCE 03/2010, de 2/3/2010 (peça 2, p. 72/86) apresenta como:

a) motivo da TCE: “Prestação de contas inconsistente; não apresentação de documentos originais da prestação de contas; execução incompleta da obra; obra executada fora do prazo da vigência do convênio; ausência de documentos no arquivo municipal” (peça 2, p. 72);

b) fatos agravantes e atenuantes relativos ao comportamento do agente (peça 2, p. 82):

Durante a vigência do convênio, o executivo municipal de Viseu não cumpriu a parte pactuada no termo de convênio para a execução dos serviços:

- a) A conveniente não atendeu o prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determina a alínea "c" do item 2 da cláusula segunda e cláusula nona;
- b) A execução das atividades não obedeceram "rigorosamente as metas, etapas, cronograma e estratégias de ação constante no Plano de Trabalho", de acordo com o que dispõe a alínea "a" do item 2 da cláusula segunda;
- c) Não há comprovação de que os recursos financeiros oriundos do INCRA tenham sido utilizados em proveito do convênio devido a ausência de documentos originais no acervo municipal;
- d) Estranhamente, o Técnico em Estradas que fiscalizou a obra sugere, em 27/12/2007, a liberação da terceira parcela, após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 26/11/2006;
- e) A Prefeitura de Viseu solicita a prorrogação da vigência até 30/10/2007, porém, o término já havia se concretizado em 26/11/2006;
- f) Há várias ações judiciais contra o ex-gestor;
- g) A conveniente apresenta a prestação de contas com inúmeras irregularidades;
- h) A Coordenadoria de Controle da União requer todos os processos de convênios firmados com a municipalidade, incluindo-se este 23.000/2006;
- i) O serviço de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos conveniados pelo INCRA foi negligenciado, uma vez que não atendeu os critérios estabelecidos no item 1, alínea "b", da cláusula segunda;

c) conclusão de que o débito deve ser atribuído pelo seu valor global pelo fato da ausência de prestação de contas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Viseu (peça 2, p. 86):

O Tomador de Contas está levando a efeito, como resultado desta TCE, o valor global (Concedente mais contrapartida do Conveniente), pelo fato da ausência de prestação de contas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Viseu, cujos documentos deveriam ser mantidos em boa ordem por 05 (cinco) anos, na forma do Artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997, independentemente de qualquer que seja o percentual físico de realização que porventura venha a ser alegado pela conveniente como execução dos serviços pactuados.



Deve-se convir que qualquer execução física que venha a ser questionada não poderá ser acatada, em razão de ser desconhecida a procedência dos recursos envolvidos nos serviços, uma vez que a ausência da prestação de contas com documentos originais que lhe servem de prova caracteriza a não aplicação dos recursos pactuados entre o INCRA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU em proveito do convênio em questão, na gestão do ex-prefeito, o Senhor Luis Alfredo Amin Fernandes.

7.2.8. Documentos apresentados com as alegações de defesa e documentos apresentados anteriormente ao INCRA.

Documento	Data	Valor R\$	Apresentados ao TCU com as alegações de defesa	Apresentados anteriormente ao INCRA
NF 000225 e recibo	20/7/2006	54.472,58	peça 12, p. 22 e 23-26	peça 1, p. 140
NF 000140 e recibo	20/7/2006	7.104,09	peça 13, p. 10 e 11	peça 1, p. 140
NF 00011 e recibo	20/7/2006	9.900,00	peça 13, p. 43-44 e 45	peça 1, p. 140
NF 0173 e recibo	20/7/2006	44.982,00	peça 14, p. 24 e 25	*
NF 05552	20/7/2006	23.999,55	peça 15, p. 2	*
NF 000224 e recibo	20/7/2006	23.940,00	peça 15, p. 40 e 41	*
NF 000149 e recibo	5/9/2006	15.344,00	peça 13, p. 12 e 13; e peça 16, p. 16 e 17	peça 1, p. 140
NF 0176 e recibo	5/9/2006	44.982,00	peça 14, p. 26 e 27; e peça 16, p. 12 e 13	peça 1, p. 140
NF 05606	5/9/2006	23.999,55	peça 15, p. 3	*
NF 000255 e recibo	5/9/2006	31.920,00	peça 15, p. 42 e 43	*; peça 1, p. 142
NF 05606 e recibo	5/9/2006	23.999,55	peça 16, p. 8 e 9	*
NF 000227 e recibo	5/9/2006	23.940,00	peça 16, p. 11 e 10	*
NF 000232 e recibo	15/9/2006	46.660,00	peça 16, p. 14 e 15	*
NF 000231 e recibo	5/10/2006	48.627,38	peça 12, p. 57 e 58-60 e peça 16, p. 19 e 18	*
NF 180 e recibo	5/10/2006	59.617,00	peça 14, p. 28 e 29	*; peça 1, p. 142
NF 000267 e recibo	5/10/2006	23.940,00	peça 15, p. 45 e 44	*
NF 000819				peça 1, p. 140
NF 000107				peça 1, p. 140
NF 05559				peça 1, p. 142
extratos bancários			peça 16, p. 7	peça 1, p. 95-103 e 127
Licitações: Cartas-convite 035/2006, 036/2006, 037/2006, 038/2006, 039/2006 e 040/2006			peça 12, p. 1-21 e 27-56; peça 13, p. 1-9, 14-42 e 46-55; peça 14, p. 1-23 e 30-55; peça 15, p. 4-39 e 46-55; peça 16, p. 20-26	Peça 1, p. 140
Licitação: Carta-convite 034/2006			Peça 15, p. 1-3, e peça 16, p. 20 e 27-57	Peça 1, p. 140 **
execução da receita e			peça 16, p. 5	peça 1, p. 91



despesa 1ª parcela				
execução da receita e despesa 2ª parcela				peça 1, p. 115, 117 e 119
relatório de execução físico-financeira – 1ª parcela (5/7 a 8/8/2006)				peça 1, p. 89
relatório de execução físico-financeira – 2ª parcela (10/8 a 4/9/2006)			peça 16, p. 4	peça 1, p. 109, 111 e 113
relação de pagamentos 1ª parcela (5/7 a 8/8/2006)				peça 1, p. 93
relação de pagamentos 2ª parcela (10/8 a 4/9/2006)			peça 16, p. 6	peça 1, p. 121, 123 e 125

* ver item 7.2.5.b, acima.

** 7º processo de licitação, considerado como não se referindo diretamente com a obra.

7.2.9. Em pesquisa de dados desta Secex/PA se verificou a existência dos processos 013.189/2012-3 e 038.229/2012-9, de TCE, referentes aos convênios 20.000/2006 e 3/2005, Siafi 559912 e 527776, ambos do INCRA com a Prefeitura de Viseu/PA, e com a mesma finalidade de execução de obras de infraestrutura em estradas vicinais.

7.2.9.1. Este Processo 042.831/2012-1 trata do Convênio 23.000/2006, Siafi 560705, referente à recuperação de 22,0 km (vinte e dois quilômetros) de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, comunidade de Japiim e Timbosal, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/11/2006 (peça 2, p. 72 e 74).

7.2.9.2. O Processo 013.189/2012-3 trata do Convênio 20.000/2006, Siafi 559912, referente à recuperação de 13,0 Km de estradas vicinais (trecho Comunidade do Timbosal/Cristal), recuperação de 22,0 Km e implantação de 5,00 Km de estradas vicinais (trecho compreendido entre as Comunidades do Cristal/Seringal), totalizando 40 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 1ª Parte, Comunidade do Cristal, com vigência estipulada para o período de 22/6/2006 a 30/12/2006 (Processo 013.189/2012-3, peça 1, p. 79 e peça 2, p. 191 e 193). Nesse Processo 013.189/2012-3 o responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, foi citado em 30/10/2012, pela omissão no dever de prestar contas, mas não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Em Despacho do Ministro Relator, com base em parecer do Ministério Público de Contas, foi determinada nova citação do responsável tendo por fundamento a impugnação das despesas em decorrência das irregularidades encontradas na prestação de contas.

7.2.9.3. O Processo 038.229/2012-9 trata do Convênio 0003/2005, Siafi 527776, referente à implantação de 12,5 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 3ª Parte, com vigência estipulada para o período de 18/10/2005 a 30/10/2006 (Processo 038.229/2012-9, peça 2, p. 166). Nesse Processo 038.229/2012-9 o responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, apresentou alegações de defesa, tendo juntado prestação de contas em que na relação de pagamentos (Processo 038.229/2012-9, peça 19, p. 6-8) não se encontra qualquer das notas fiscais elencadas no demonstrativo do item 7.2.8, acima.

7.2.10. Neste processo ora em exame as licitações, por meio de Cartas Convite, informam:

CC nº	Vencedor	Homologação	Valor R\$	Bens/serviços
34/2006: peça 16, p. 20 e 28	Posto Ajuruteua	12/7/2006	79.998,50	Fornecimento de 41.450 litros de óleo diesel para recuperação de 22 km estradas vicinais no trecho da vicinal Japim/Timbosal
35/2006: peça 16, p. 21 e peça 15, p. 4	J. W. R. Abdon	12/7/2006	79.800,00	Locação de equipamentos para o trecho da vicinal Japim/Timbosal
36/2006: peça 16, p. 22 e peça 15, p. 46	Avante Constr.	13/6/2006	149.581,00	Recuperação de 102 m de ponte de madeira no trecho da vicinal Japim/Timbosal
37/2006: peça 16, p. 23 e peça 14, p. 31	Artecon	13/7/2006	22.448,00	Fornecimento de 155 tubos de concreto para recuperação de 22 km estradas vicinais no trecho da vicinal Japim/Timbosal
38/2006: peça 16, p. 24, e peça 13, p. 14	Aspam	17/7/2006	9.900,00	Construção de um barracão no canteiro de obras no trecho da vicinal Japim/Timbosal
39/2006: peça 16, p. 25 e peça 13, p. 46 e 47	J. W. R. Abdon	17/7/2006	54.472,58	Fornecimento de 135.841,84 m³ de material laterítico para recuperação de 22 km estradas vicinais no trecho da vicinal Japim/Timbosal
40/2006: peça 16, p. 26 e peça 12, p. 28-29	J. W. R. Abdon	18/7/2006	112.502,77	Assentamento de tubos de concreto e construção de 24 metros de pontilhão no trecho da vicinal Japim/Timbosal
Total			508.702,85	

7.2.11. Os pagamentos constantes da relação de pagamentos 1ª parcela (peça 1, p. 93) e da relação de pagamentos 2ª parcela (peça 1, p. 121, 123 e 125; e peça 16, p. 6) guardam coerência com os dados dos extratos bancários (peça 1, p. 95-103 e 127 e peça 16, p. 7) e das licitações (cartas convite) constantes das prestações de contas parciais (1ª e 2ª parcelas). Contudo, há de se ressaltar a existência do cheque 850.026, utilizado na prestação de contas da 1ª parcela de liberação dos recursos, para pagar quatro fornecedores diferentes, bem como a realização de despesas de contrapartida fora do período das prestações de contas.

7.2.12. Todos os documentos apresentados com as alegações de defesa constituem-se em fotocópias, conforme se verifica da documentação física referente às peças 12 a 16 deste Processo 042.831/2012-1.

7.2.13. Portanto, não houve novos documentos apresentados com as alegações de defesa de modo a ensejar a necessidade de remessa da documentação ao ordenador de despesas e ao órgão de controle interno visando a não suprimir instâncias de controle.

7.3. Conclusão.

7.3.1. Nestes autos não se questiona a execução física da parte executada com os recursos das 1ª e 2ª parcelas disponibilizadas ao conveniente, nem a falta de utilidade dos respectivos serviços

prestados, conforme item 7.2.4, alínea j, acima. O fundamento desta TCE se concentra no fato de não ter havido comprovação hábil, idônea e coincidente entre as despesas informadas pelo gestor e os recursos financeiros provenientes do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704 (item 7.2.7.c, acima).

7.3.2. A alegação de defesa referente à Prestação de Contas junto ao TCM/PA e Parecer Prévio do TCM/PA deve ser rejeitada conforme fundamentação contida no item 7.1, acima.

7.3.3. Quanto à documentação apresentada a título de prestação de contas, cabe observar que as fotocópias, juntadas às alegações de defesa, de documentos fiscais de outras despesas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, semelhantes às que foram apresentados na prestação de contas das parcelas liberadas (1ª e 2ª), que somente teriam respaldo nos recursos financeiros da 3ª parcela, caso tivesse sido liberada, indicam que tais fotocópias não são idôneas para comprovar a procedência dos recursos financeiros, e mais ainda as várias irregularidades formais indicadas no “Relatório – Aplicação Financeira” (item 7.2.4, acima), não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos desse convênio.

7.3.4. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara e 1.445/2007–2ª Câmara.

7.3.5. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS,** DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

7.3.6. Cabe destacar que em conformidade com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial SR-01/A-CPTCE 03/2010 (peça 2, p. 72/86), a CGU considerou que o processo de TCE foi instaurado “em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 23.000/2006” (peça 2, p. 106), e a citação efetuada por esta Secex/PA informa que “O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração aos art. 28, §5º e 38, inciso I da IN STN 1/1997 e art. 66 e 148 do DEC. 93872/1986” (peça 10, p. 1).

7.3.7. Assim, o responsável foi citado por sua omissão em prestar contas, embora cientificado de que o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704. Se verifica que o gestor já havia encaminhado ao INCRA documentos a título de prestações de contas referentes à 1ª parcela,

em 18/12/2006 (peça 1, p. 87-103), e à 2ª parcela, em 23/7/2007 (peça 1, p. 107-127), fora do tempo próprio, mas antes da instauração da tomada de contas especial.

7.3.8. Na realidade não houve homologação das contas apresentadas por não ter sido possível caracterizar os gastos efetuados como de boa e regular aplicação em decorrência das irregularidades detectadas na documentação apresentada pelo gestor a título de prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos do convênio.

7.3.9. Conclui-se que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na mesma linha de entendimento adotada pelo Ministro Relator nos autos do TC-013.189/2012-3, se deve efetuar nova citação do responsável em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, e para que apresente alegações de defesa com relação às irregularidades relacionadas nas alíneas “a” a “k” do item 8.2, abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto se propõe a citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, pelos valores de débitos indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o de que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

8.1. RESPONSÁVEL.

Luís Alfredo Amin Fernandes – Prefeito Municipal de Viséu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008.

CPF 067.542.102-06.

8.2. OCORRÊNCIA: impugnação total das despesas realizadas com recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 23.000/2006, Siafi 560704, em decorrência das irregularidades seguintes:

a) não identificação do convênio nas Notas Fiscais 000140, 00011, 000819, 000107, 000225, 000176 e 000149, conforme prevê o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) realização de compras de gêneros alimentícios (NF nº 819), no valor de R\$ 3.557,28, sem qualquer previsão para tal despesa na planilha de custos, em desacordo com o artigo 22 da IN STN 1/1997;

c) realização de 7 processos licitatórios dentro desse convênio, dos quais 6 se referem diretamente com a obra, o que caracteriza o fracionamento dos serviços, procedimento vedado pelo artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;

MODALIDADE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA
Carta Convite 035	Locação de Equipamentos	J. W. R. Abdon
Carta Convite 036	Construção de 102 mts de pontes de madeira.	Avante Construtora e Comércio Ltda.
Carta Convite 037	Aquisição de tubos de concreto	Artecon Artefatos de concreto S/A
Carta Convite 038	Construção de 01 Barracão	Aspam Com. Ind. E Serviço Ltda



Carta Convite 039	Fornecimento de Material Laterítico	J. W. R. Abdon
Carta Convite 040	Assentamento de tubos de concreto e construção de 24 m de pontilhão.	J. W. R. Abdon

d) não especificação, na Carta Convite 035/2006, dos equipamentos que estavam sendo locados, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/1993;

e) inconsistência entre os serviços de pontes e bueiros indicados no relatório de aplicação financeira emitido pelo INCRA em 17/6/2009, no valor total de R\$ 46.527,36, e as notas fiscais 231, 173, 176, 180 e 232, no montante de R\$ 244.868,38;

f) apresentação de cópia das notas fiscais 180, 231, 255 e 227, que se referem ao Convênio 23.000/2006, Siafi 560705, em que os valores **R\$ 59.617,00**, **R\$ 31.411,99** = R\$ 48.627,38 – R\$ 17.215,39, **R\$ 31.920,00** e **R\$ 23.940,00** não estão contidos entre os pagamentos efetuados com os recursos das 1ª e 2ª parcelas que foram liberadas nesse convênio, contrariando o que determinam a alínea "a" do item 2 da cláusula segunda do convênio e o artigo 22 da IN STN 1/1997;

g) apresentação somente de cópias dos documentos fiscais, em desacordo com os termos do artigo 30 da IN/STN 1/1997;

h) não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, conforme determinam as cláusulas segunda, item 2, alínea "c", e nona do convênio;

i) não apresentação das Notas fiscais 819 e 107, constante da Relação de Pagamentos referente à 1ª parcela de liberação de recursos (peça 1, p. 93), emitidas em 20/7/2006, nos valores de R\$ 3.557,28 e R\$ 3.646,84, respectivamente, em desacordo com o artigo 30 da IN STN 1/1997;

j) utilização do cheque 850.026, na prestação de contas da 1ª parcela de liberação dos recursos, para pagar quatro fornecedores distintos, em desacordo com o artigo 20 da IN STN 1/1997;

k) realização das despesas com os recursos da contrapartida do município fora do período das prestações de contas, em desacordo com o disposto no convênio e no artigo 22 da IN STN 1/1997.

8.3. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: artigo 38, inciso II, alínea "d", da IN STN 1/1997, e artigos 66 e 148 do Dec. 93872/1986;

8.4. VALORES HISTÓRICOS - DATAS DE OCORRÊNCIAS DOS DÉBITOS.

R\$ 154.938,57 5/7/2006

R\$ 154.938,57 4/9/2006

8.5. VALOR ATUALIZADO ATÉ 3/10/2013: R\$ 447.999,55 (peça 17).

TCU/SECEX/PA, 9 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Armildo Vendramin

AUFC –Mat.3179-8